



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº001 À EMENDA MODIFICATIVA Nº10/26 AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 14/26 DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

“Suprime as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II proposto pela Emenda Modificativa nº 10/2026 ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA A SEGUINTE  
SUBEMENDA SUPRESSIVA:**

Art. 1º Ficam suprimidas as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II proposto pela Emenda Modificativa nº 10/2026 ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

Art. 2º Em razão da supressão prevista no art. 1º desta Subemenda, o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026, na forma da Emenda Modificativa nº 10/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — não havendo licitantes na primeira praça, poderá ser realizada segunda praça pelo valor mínimo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da avaliação referido no inciso I, desde que:

- a) haja justificativa técnica detalhada e fundamentada;
- b) seja demonstrada formalmente a vantajosidade econômica da alienação;
- c) haja parecer jurídico específico favorável.”

Art. 3º Esta Subemenda, se aprovada, incorpora-se à Emenda Modificativa nº 10/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, 09 de Junho de 2026.

**Daiane Ribeiro Arantes**  
**Vereadora**

---

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

**CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040**

**Site: [www.quirinopolis.go.leg.br](http://www.quirinopolis.go.leg.br) - E-mail: [camara@quirinopolis.go.leg.br](mailto:camara@quirinopolis.go.leg.br)**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente Subemenda Supressiva tem por finalidade excluir as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II proposto pela Emenda Modificativa nº 10/2026 ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 14/2026.

As referidas alíneas condicionam a realização da segunda praça à nova publicação do edital, à comunicação prévia à Câmara Municipal com encaminhamento de cópia integral do processo administrativo e à apresentação de análise comparativa sobre outras formas de aproveitamento patrimonial do imóvel.

Embora tais providências tenham aparente finalidade de reforçar a transparência e o controle do procedimento, elas criam obstáculos artificiais ao rito do leilão público, especialmente porque a segunda praça, quando prevista no edital original, constitui desdobramento imediato e natural da primeira praça frustrada.

A exigência de nova publicação do edital, prevista na alínea “d”, é desnecessária quando o próprio edital já disciplina previamente as condições da primeira e da segunda praça, inclusive valor mínimo, data, horário, forma de participação e critérios de julgamento. Impor nova publicação nesse momento significa reiniciar etapa de publicidade já regularmente cumprida, com prejuízo à celeridade, à eficiência e à economicidade do procedimento.

A alínea “e”, por sua vez, ao exigir comunicação prévia à Câmara Municipal mediante envio de cópia integral do processo administrativo, cria etapa intermediária não prevista em lei e incompatível com a dinâmica operacional do leilão. A Câmara possui competência fiscalizatória, mas a condução concreta do certame, após a autorização legislativa, é ato próprio do Poder Executivo, observado o regime jurídico das licitações.

Já a alínea “f” desloca indevidamente para o momento posterior à frustração da primeira praça uma análise que, se necessária, pertence à fase preparatória da alienação e da instrução do processo administrativo. A viabilidade da alienação em relação a outras formas de aproveitamento patrimonial deve ser examinada antes da publicação do edital, e não como condição entre a primeira e a segunda praça.

Além disso, os atos essenciais do certame devem constar do processo administrativo e ser publicados nos canais oficiais de transparência, de modo que as exigências ora suprimidas, além de redundantes, podem gerar atrasos, insegurança jurídica e risco de questionamentos futuros.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

Desse modo, a presente Subemenda preserva o núcleo da Emenda Modificativa nº 10/2026, especialmente a elevação do percentual mínimo para segunda praça e as exigências de justificativa técnica, demonstração de vantajosidade e parecer jurídico favorável, afastando apenas os dispositivos que comprometem a eficiência, a economicidade, a razoabilidade e a regularidade procedimental do leilão.